COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO — PRAZO CERTO — DEPOIMENTO DE ADVOGADO

— A Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato determinado. C.F., art. 58, § 3º. Todavia, não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal.

— Prazo certo: o Supremo Tribunal Federal, julgando o HC nº 71.193-SP, decidiu que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do artigo 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, nos termos da Lei 1.579/52.

— A intimação do paciente, que é advogado, para prestar depoimento à CPI, não representa violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem às normas dos artigos 87 e 89 da Lei 4.215, de 1963, 406, CPC, 154, Cód. penal e 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a CPI, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu "status" profissional, sujeitos os que se excederem ao crime de abuso de autoridade.

— H.C. indeferido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Habeas Corpus nº 71.231

Paciente: Carlos Roberto Cortázio Corrêa da Silva
Coator: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito
Relator: Sr. Ministro CARLOS VELLOSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, indeferir o pedido de — *habeas corpus.*

Brasília, 05 de maio de 1994.
OCTÁVIO GALLOTTI — Presidente
CARLOS VELLOSO — Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS ROBERTO CORTÁZIO CORRÊA DA SILVA, em que se alega que o paciente "se encontra ameaçado em sua liberdade de locomoção e de sofrer constrangimento", por ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução nº 46/93, da Câmara dos Deputados, destinada a investigar irregularidades nas concessões de benefícios previdenciários, porque o paciente é advogado de um dos acusados e vem sendo intimado a prestar depoimento perante a referida Comissão, "sob pena de condução", razão por que se requer "liminarmente a concessão de salvo-conduto, desobrigando-se o paciente de depor até o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*...".

Dizem os impetrantes que o paciente é advogado militantes devidamente inscrito na

Seccional do Rio de Janeiro, e tem como um de seus clientes o senhor CÉSAR DE LA CRUZ MENDOZA ARRIETA, a quem vem prestando seus serviços profissionais junto à mencionada Comissão Parlamentar de Inquérito.

Alegam que essa Comissão, que tem como Presidente e relatora, respectivamente, os Deputados Federais Paulo Novaes e Cidinha Campos, vem exorbitando do âmbito da finalidade para a qual foi instituída, tendo mesmo determinado a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos pertencentes a César Arrieta, e, até mesmo, de mandado de prisão preventiva. Em decorrência dessa busca e apreensão, certamente surgiu o nome do ora paciente em documento apreendido, o que terá sido suficiente para a sua convocação para prestar depoimento.

Sustentam os impetrantes que, a teor do art. 133 da Constituição, arts. 87 e 89 do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 4.215/63), art. 406 do CPC, art. 154 do Código Penal e art. 207 do CPP, é flagrante a ilegalidade da convocação do paciente para depor perante a aludida Comissão Parlamentar de Inquérito, sendo certo, ainda, que a jurisprudência dos nossos Tribunais "tem-se pronunciado no sentido de manter o sigilo profissional do advogado, ao recusar-se a depor".

Dizem mais os impetrantes que são inconstitucionais e ilegais os atos da CPI em questão, porque:

a) a Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada especificamente para "investigar irregularidades na concessão de benefícios previdenciários", mas, como é notório, pela publicação nos principais jornais do País, a CPI resolveu, ao arrepio da norma contida no art. 58 da Constituição, investigar supostas irregularidades no parcelamento de débitos de empresas com o INSS";

b) a Constituição determina que a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha prazo certo, enquanto que o art. 35, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece que a CPI "terá prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão dos seus trabalhos". A CPI em apreço "foi instalada, inicialmente, por 120 dias, de 13.08.93 a 10.12.93.. Posteriormente foi prorrogada por mais 60 dias, de 11.12.93 a 08.02.94, esgotando-se a partir daí qualquer possibilidade de dilação de prazo, sendo inconstitucional a 2ª prorrogação concedida a partir de 25.01.94, ou por 60 dias".

Pela decisão de fls. 25/25v, a medida liminar foi indeferida, ao argumento de que "o fato de o paciente, que é advogado, ter sido intimado para prestar depoimento perante a CPI, não quer dizer que há violência ao disposto no art. 133 da Constituição, arts. 87 e 89 da Lei 4.215/63, art. 406, CPC, art. 154. C. Penal, e art. 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a Comissão, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu *status* profissional, sujeitos os que se excederem, evidentemente, ao crime de abuso de autoridade".

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 27/38), a que foi negado seguimento, por não caber o citado recurso contra decisão do Relator que indefere liminar em sede de *habeas corpus* (fls. 39/39v). Novo agravo regimental foi interposto, o qual, de igual modo, teve seu seguimento negado.

Requisitadas informações, prestou-as o Presidente da CPI, com o "de acordo" do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados (fls. 52/74), esclarecendo, quanto ao prazo de funcionamento da CPI:

"É farta a doutrina sobre a interpretação do que seja "fato determinado", conceito que remete à própria esfera de poderes da CPI; contudo, quanto ao que se compreende por "prazo certo", raras são as referências.

Parece-nos, porém, que a questão não apresenta maiores dificuldades: prazo certo é prazo determinado, limitado no tempo. A Constituição Federal subordina ao curso do tempo o exercício dos poderes que outorga às Comissões Parlamentares de Inquérito, indicando que deve existir um momento em que cessam as suas atribuições. A *ratio essendi* do dispositivo magno consiste em impedir a eternização do inquérito parlamentar; exige a Lei Maior que não se crie Comissão Parlamentar de Inquérito por prazo indeterminado, que se

prolongue indefinidamente no tempo. Contudo, a Constituição não fixou, não demarcou o limite temporal, deixando-o ao alvedrio do legislador ordinário. E com acerto agiu o Constituinte Originário, atribuindo ao legislador — elaborador e destinatário da norma — a fixação do prazo para a condução dos trabalhos investigatórios. E assim o fez o legislador, na lei que regula o funcionamento das CPIs.

Com efeito, em diapasão com a ordem magna, determina o já repetidamente citado § 2º do art. 5º da Lei nº 1.579/52 que a incumbência da CPI termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da Câmara, que *poderá prorrogá-la dentro da LEGISLATURA em curso*".

Relativamente ao "fato determinado", de que fala o art. 58, § 3º, da Constituição, prestou os seguintes esclarecimentos:

"Tranqüilize-se o Impetrante: esta Comissão Parlamentar de Inquérito desenvolve seus trabalhos atendo-se ao objeto que ensejou a sua constituição. Ocorre que, ao longo de um inquérito parlamentar, é comum que se depare com a ocorrência de crimes conexos ao objeto da investigação — e não é dado aos parlamentares fecharem os olhos.

No caso concreto, contudo, o que temos é *identidade de agentes*: esta Comissão está convencida da Intima ligação existente entre aqueles que praticam fraudes em relação a benefícios previdenciários, e os que obedecendo ao princípio da divisão do trabalho, visando a racionalizá-lo — especializaram-se em fraudes relativas a parcelamentos de débitos de empresas para com a Previdência Social. Uns e outros são componentes da mesma quadrilha, havendo alguns — ecléticos — que atuam nos dois ramos. A par disso, são as fraudes em parcelamentos causa importante da inexistência de recursos para o pagamento de benefícios."

No que concerne à alegação de ameaça de condução coercitiva, esclareceram as informações que, em nenhum momento aquela CPI ameaçou "prender o paciente. O que fez "foi determinar sua condução coercitiva, para que pudesse ouvi-lo como *testemunha*". E condução coercitiva não é prisão, "é mera restrição de liberdade, medida temporária a prevalecer tão-somente até o momento em que o sujeito passivo comparece ante a autoridade que deve tomar-lhe o depoimento".

No tocante ao sigilo profissional, enfatizaram as informações que o simples fato de intimar um advogado a prestar depoimento perante uma CPI não implica violência ao disposto no art. 133 da Constituição nem aos arts. 87 e 89 da Lei 4.215/63, nem a qualquer dispositivo do CPC ou do CPP, mesmo porque "o paciente não pode adivinhar que perguntas lhe serão feitas". Ademais, ele não poderá se eximir da obrigação de depor sobre fatos estranhos ao exercício da profissão.

A Procuradoria-Geral da República, oficiando às fls. 75-A/79, opina pelo indeferimento do pedido, ao entendimento de que "se o paciente exime-se, sem razão plausível, de comparecer ao ato para o qual foi convocado, como testemunha, perante a C.P.I., sem dúvida pode valer-se a Previdência da mesma C.P.I. do disposto no artigo 218, do C.P.P. — condução coercitiva do que se de depor — posto que assim, agirá "dentro dos poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais".

Anexa o parecerista cópia do parecer dado no HC 71.193-SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, ainda não julgador em que se examina a questão no limite máximo de funcionamento de uma CPI, conforme previsto pelo art. 58, § 3º, da Constituição, e art. 5º, § 2º, da Lei 1.579/52.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): São três os fundamentos da impetração: a) a Comissão Parlamentar de Inquérito deve apurar fato certo e estaria extrapolando do motivo real de sua constituição; b) a Comissão Parlamentar de Inquérito apurará fato determinado num prazo certo e esse prazo já se esgotou; c) ao paciente, que é advogado, está assegurada a inviolabilidade por seus atos no exercício da profissão.

Quanto ao primeiro fundamento — a CPI estaria extrapolando do motivo real de sua

constituição — assim se manifestou o Ministério Público Federal, no parecer da lavra do Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles:

"3. Indubitável que a Resolução 46/93 instituiu Comissão Parlamentar de Inquérito "destinada a investigar irregularidades nas concessões de benefícios previdenciários".

4. Todavia, *injurídico* o argumento *restritivo, que engessa o trabalho investigatório* que o próprio texto constitucional — § 3º, do *artigo 58* —, indica amplo, ("poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros...").

5. Assim, se no procedimento apuratório *linhas de perquirição são abertas, dentro da motivação basilar,* que no caso está *na segurança do sistema previdenciário,* nada impede sejam exploradas tais vias integradas ao objetivo maior.

6. Pertinentes e corretas, pois, as informações do il. Deputado Federal Paulo Novaes, com a chancela da il. Presidência da Casa Legislativa, no trecho a se ler, *verbis*:

'No caso concreto, contudo, o que temos é *identidades de agentes*: esta Comissão está convencida *da íntima ligação existente* entre aqueles que praticam *fraudes em relação a benefícios previdenciários, e os que* obedecendo ao princípio da divisão do trabalho, visando racioná-lo *especializaram-se em fraudes relativas a parcelamentos de débitos de empresas para com a Previdência Social.* Uns e outros são competentes da mesma quadrilha, havendo alguns — ecléticos — que atuam nos dois ramos. A par disso, são fraudes em parcelamentos causa importante da existência de recursos para o pagamento de benefícios.' (vide: fls. 66/67).

7. Não se divorciando, pois, o trabalho investigatório *do propósito comum* não colhe a crítica sobre inobservância de fato certo." (fls. 76/77)

Está correto o parecer.

A C.P.I., apurando o fato que determinou a sua constituição — irregularidades nas concessões de benefícios previdenciários — não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o foto principal. As informações prestadas pelo Presidente da C.P.I., no particular, deixam expresso que as investigações não se distanciam do fato que determinou a sua constituição, mas que, ao contrário, a ele estão intimamente ligadas.

No que toca ao segundo fundamento — o prazo de encerramento da CPI já se esgotou — o meu entendimento pessoal é favorável ao paciente, conforme voto que proferi por ocasião do julgamento do HC 71.193-SP, que versou matéria igual. Disse eu:

"Sr. Presidente, a Constituição expressamente estabelece que as Comissões Parlamentares de Inquérito apurarão fato certo, fato determinado, em um prazo também certo, em um prazo também determinado.

O Regimento da Câmara dos Deputados estabelece, ao que apreendi, que a Comissão terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, ou seja, estabelece o prazo máximo de cento e oitenta dias para funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito.

A Lei nº 1.579, de 1952, dispunha que a Comissão funcionaria numa sessão legislativa, podendo ser prorrogada. Penso que esta disposição; inscrita na lei ordinária, não foi recebida pela Constituição, dado que a lei não estabelece um prazo certo; o prazo certo está, na verdade, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, convém realçar, não tem características de ato normativo secundário. O Regimento Interno da Câmara, baixado por resolução, é ato normativo primário individual na teoria dos atos normativos, sob uma visão kelseniana. É ato normativo primário individual, com força, portanto, de lei (C.F., art. 59, VII).

Assim, Sr. Presidente, o prazo a ser observado pela Comissão Parlamentar de Inquérito é o que está inscrito no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que veio a lume em forma de resolução legislativa expressamente contemplada no processo legislativo como ato normativo primário (art. 59, inciso VII, da Constituição).

Com essas brevíssimas considerações, peço vênia ao eminente Ministro Relator, que produziu, como é costumeiro, brilhante voto, para, divergindo, deferir o *habeas corpus*."

Acontece, entretanto, que o Supremo Tri-

bunal Federal, por maioria de votos, decidiu de modo contrário, ou seja, no sentido de que a locução "prazo certo", inscrita no § 3º do art. 58 da Constituição, não impede prorrogações sucessivas dentro da legislatura, aos termos da Lei 1.579/52.

Destarte, com ressalva do meu entendimento pessoal a respeito do tema, rejeito o segundo fundamento da impetração.

Finalmente, referentemente ao terceiro fundamento, assim se pronunciou a Procuradoria-Geral da República:

" (...)

9. Quanto ao preceito constitucional de garantia da *inviolabilidade do exercício da advocacia,* ditado à preservação da ampla atuação do causídico na esfera de defesa judicial dos interesses particulares, o que é, de todo, compatível com o *Estado Democrático de Direito,* contudo tal garantia *assegura o silêncio ante indagações que se façam ao advogado; não lhe põe ao largo* do atendimento a chamamento, por quem se legitima a convocá-lo, *para esclarecimentos.*

10. Plenas de sentido, assim, as palavras do il. Min. Carlos Velloso no indeferimento da liminar, *verbis:*

'O paciente, se for o caso, invocará, *perante a Comissão,* sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu *status* profissional, sujeitos os que se excederam, evidentemente, ao crime do abuso de autoridade.' (fls. 25-v)

11. Concedendo a exata medida à inviolabilidade do exercício da advocacia, proclama a Suprema Corte nos H.C. nº 69.619 e nº 69.085, ementados respectivamente pelos ils. Mins. Carlos Velloso e Celso de Mello, *verbis*:

'EMENTA: PENAL. ADVOGADO. INVIOLABILIDADE. CRIME CONTRA A HONRA: DIFAMAÇÃO. Cód. Penal, art. 139. Constituição, art. 133; Cód. Penal, art. 142, I.

I. — *A inviolabilidade do advogado,* referido no art. 133 da Constituição, que o protege, no exercício da profissão, por seus atos e manifestações, *encontra limites na lei.* Recepção, pela Constituição vigente, na disposição inscrita no art. 142, I, do Cód. Penal.

II. — A imunidade prevista no inciso I, do art. 142 do Cód. Penal, não abrange ofensa dirigida ao Juiz da causa. Precedentes do S.T.F.

III. — No caso, a denúncia descreve crime em tese — difamação, art. 139 do Cód. Penal.

IV. — Recurso improvido. (DJ 20.08.1993, p. 1.631)'

'EMENTA: "HABEAS CORPUS" INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO — CF/88, ART. 133 — OFENSAS MORAIS IRROGADAS EM JUÍZO E DIRIGIDAS AO MAGISTRADO — VALOR RELATIVO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL INVIABILIDADE DO "HABEAS CORPUS" PARA EFEITO DE DISCUSSÃO DAS EXCLUDENTES ANÍMICAS — ORDEM INDEFERIDA.

— A proclamação constitucional da inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a este indispensável operador do direito.

A garantia de intangibilidade profissional do advogado *não se reveste, contudo, de valor absoluto,* eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídico-constitucional *expressamente a submete aos limites da lei.*

A invocação da imunidade constitucional, necessariamente sujeita às restrições pela lei, pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia. Revela-se incompatível, no entanto, com práticas abusivas ou atentatórias à dignidade da profissão ou às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício.

O art. 142 do Código Penal, ao dispor que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador — excluídos, portanto, os comportamentos caracterizadores de calúnia (RTJ 92/1118) — entendeu, notadamente ao advogado, a tutela de imunidade judiciária, desde que como ressalva a jurisprudência dos tribunais, as imputações contumeliosas tenham relação de pertinência com o "thema decidendum" (RT

610/426 — RT 624/378) e não se refiram ao próprio juiz do processo (RTJ 121/157 126/628).

— O "Habeas Corpus" não constitui meio processual adequado à análise das excludentes anímicas "animus defendendi", "animus narrandi" "animus consulendi", v.g. —, cuja concreta ocorrência teria o efeito de descaracterizar a intenção de ofender.

O remédio heróico não presta, em função de sua natureza mesma e do caráter sumaríssimo de que se reveste, à indagação probatória efetivada com o objetivo de apurar, a partir dos elementos instrutórios produzidos nos autos, a ocorrência de justa causa para a ação penal ou para a condenação criminal. (D.J. 26.03.93 — p. 5.003)'

12. Ora, se o paciente exime-se, *sem razão plausível,* de comparecer ao ato para o qual foi convocado, como testemunha, *perante a C.P.I.,* sem divida pode valer-se a Presidência da mesma C.P.I. do disposto no *artigo 218,* do C.P.P. *condução coercitiva do que há de depor* — posto que assim, agirá *"dentro dos poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais".*" (fls. 77/79)

Correto o parecer.

Reporto-me, no ponto, ao despacho que proferi quando indeferi a medida liminar:

" (...)

2. — Indefiro a medida liminar requerida. O fato de o paciente, que é advogado, ter sido intimado para prestar depoimento perante a CPI, não quer dizer que há violência ao disposto no art. 133 da Constituição, arts. 87 e 89 da Lei 4.215/63, art. 406, CPC, art. 154, C. Penal, e art. 207, CPP. O paciente, se for o caso, invocará, perante a Comissão, sempre com possibilidade de ser requerido o controle judicial, os direitos decorrentes do seu *status* profissional, sujeitos os que se excederem, evidentemente, ao crime de abuso de autoridade. (fls. 25/25v)

Esse entendimento põe-se na linha da lição do Ministro Paulo Brossard, exposto em trabalho publicado na Rev. de Informação Legislativa nº 69.

Do exposto, indefiro o *writ.*

VOTO
(ADITAMENTO)

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): Informo ao Tribunal que ontem à noite me foi distribuído um *habeas corpus,* do mesmo paciente, pedindo salvo-conduto para não ser preso ao calar a respeito de indagações que dizem respeito à sua profissão.

Concedi, hoje pela manhã, a medida liminar, subscrevendo, no particular, os brilhantes fundamentos da decisão do Sr. Ministro Celso de Mello, que, em caso igual, concedeu, também, um salvo-conduto para que o paciente não fosse preso, tendo o direito de ficar calado naquilo que poderia indiciá-lo ou auto-incriminá-lo.

Com essas explicações, concluo o meu voto indeferindo o *writ.*

VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: — Acompanho o relator quanto ao segundo fundamento. Apenas não tenho ressalva a fazer, porque estive em maioria na ocasião. Indefiro o *writ.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, voto no mesmo sentido do Sr. Ministro Francisco Rezek, aprovando o voto do eminente Ministro-Relator, mas sem a ressalva.

Indefiro o *writ.*

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO — Senhor Presidente, não tecerei considerações sobre os aspectos que me levaram ao convencimento de que a Carta fixa um termo final para o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito. Deixarei nos autos o que tive a oportunidade de sustentar

quando do julgamento do *habeas-corpus* nº 71.193 — SP.

Senhor Presidente, creio que a norma inserta no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal possui, em si, o alcance de tornar conhecido, a priori, o prazo para o término da Comissão Parlamentar de Inquérito. Não temos, no preceito do § 3º do artigo 58, abertura para que se fixe, não um prazo, uma delimitação no tempo de duração da Comissão Parlamentar de Inquérito, mas mero limite; simples termo final que não possa ser ultrapassado.

Leio, para minha própria reflexão, o texto desse dispositivo constitucional:

"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, ...".

— Veja-se que, aqui, foi potencializada a disciplina mediante o Regimento Interno da Casa

"... serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo...".

Portanto, quando da criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, há de ser estabelecido um prazo para conhecimento geral, para conhecimento público, não se podendo caminhar para a indeterminação, muito embora mitigada por um termo final, que não possa — como já salientei — ser ultrapassado.

O preceito constitucional visa a emprestar segurança aos cidadãos, como muito bem salientado pelo Ministro-Relator, evitando que estes cidadãos, em geral, fiquem de forma quase que indeterminada sob suspeita, ou envolvidos numa Comissão Parlamentar de Inquérito que, de início, não tenha a delimitação para funcionamento no tempo.

Não posso emprestar ao que se contém no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal alcance que exceda a noção vernacular de "prazo certo". Não posso desprezar que o alcance do Texto Constitucional é tornar extremo de dúvidas que a Comissão funcionará durante um certo período, conhecido e formalizado no próprio ato que a tenha criado.

Senhor Presidente, peço licença para concluir que, diante do teor do § 3º do artigo 58 da Constituição Federal, não houve a recepção da norma da Lei nº 1.579/52, posto que essa norma repito — não alude a um prazo; não fixa, em si, um prazo, mas, apenas, um limite para o funcionamento da Comissão. O Texto Constitucional é claríssimo no que alude não a limite, mas a prazo certo e tenho como tal aquele que afasta a possibilidade de, diante da conjuntura, das circunstâncias reinantes, caminhar-se para prorrogações sucessivas, desde que não ultrapassada a legislatura em curso.

Peço vênia ao nobre Relator para, por estas razões, concluir pela concessão da ordem.

É como voto na espécie.

Acompanho o Ministro-Relator, indeferindo o *writ*.

VOTO

O SR. MINISTRO PAULO BROSSARD: — Sr. Presidente, estou de acordo como eminente Ministro-Relator, pois entendo que o fato de alguém ser advogado não o exime do dever legal de comparecer à Comissão e de prestar depoimento. Mas se lhe for feita pergunta que interfira no sigilo profissional, tem o direito de recusar-se a respondê-la.

Outro dia lembrei precedente do Rio Grande do Sul, em que foi Relator o Desembargador, de saudosa memória, Décio Pelegrini. O impetrante, Raul Gudole, era advogado; requereu *habeas corpus* alegando estar ameaçado de coação ilegal por parte da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Assembléia, invocando sua condição de advogado e dizendo que o que sabia era em função do exercício da profissão. O *habeas corpus* foi indeferido porque ninguém podia dizer de antemão, aprioristicamente, o que lhe seria perguntado. Se lhe fosse feita indagação cuja resposta importasse, efetivamente, em infração ao dever do sigilo profissional, ele teria o direito de calar, mas, prévia, abstrata, genérica e ilimitadamente conceder habeas *corpus*

seria inutilizar a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Esse notável acórdão do Tribunal Riograndense, foi publicado na integra por Nelson Sampaio na monografia sobre Inquérito Parlamentar, e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em recurso de *habeas corpus* de que foi Relator o Sr. Ministro Ary Franco.

Estamos em ponto delicado e importante; a pessoa comparece e, com toda cortesia, diz à Comissão que não responde às perguntas porque a resposta que der pode prejudicá-la. Isto significa não abolir, de fato, a Comissão Parlamentar de Inquérito, riscar uma cláusula da Constituição.

Nos Estados Unidos, onde não existe uma palavra na sua Constituição que se refira à Comissão Parlamentar de Inquérito há 150 anos, se não mais, se reconhece como implícito o poder de exigir da testemunha o depoimento e o dever de falar a verdade.

Em decisão recente da Suprema Corte se lê que "o poder da Comissão é largo, mas não é ilimitado". Por que não é ilimitado? Porque a Comissão não pode tudo; não pode, por exemplo, fazer uma investigação sobre a vida privada de uma pessoa ou sobre assuntos privados; a sua competência está circunscrita a competência do Congresso americano, da qual ela é emanação, e criatura. É assim nos Estados Unidos, onde também existe "o direito a não auto-incriminar-se"; não obstante, reconhece-se explicitamente como um poder inerente e implícito ao poder de investigar o de colher depoimentos.

No Brasil a Constituição é expressa, e a Lei 1.579, 18.03.52, diz no inciso II do art. 4º:

"A Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante Comissão Parlamentar de Inquérito."

Vai se atrofiar esse dever legal? Esse dever de cidadania? Fala-se no direito, mas não se fala no dever do cidadão de colaborar em tudo que diga respeito ao interesse publico, inclusive pela apuração de fatos que podem ser irregulares, ou não; que podem ser delituosos, ou não; ou a comissão pode investigar apenas para informar-se com a finalidade de legislar. Há uma idéia, generalizada mas distorcida, de que a Comissão de Inquérito parece ser Comissão Policial. Ainda, há pouco tempo, a propósito da Comissão de Orçamento, jornais reclamavam que ninguém fora preso. Queriam que a Comissão investigasse, apurasse, condenasse e executasse?

Será que o art. 342 do Código Penal está revogado pela Constituição, quando diz:

"Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo ou em juízo arbitral. Pena-reclusão."

O preceito também é incompatível com os direitos individuais? Mas, então, todo o Código Penal é incompatível com o art. 5º.

Entendo que essas coisas não podem ser tratadas como tamanha generalização, que importe na atrofia ou quiçá na revogação do poder de investigar. Chamo a atenção para isto: no Brasil, não faltam leis, sobram leis; temos a mania de fazer leis; em vez de cumpri-las: O cidadão tem o dever legal de prestar depoimento, de não calar a verdade, seja perante a autoridade judiciária, como é tradicional, seja perante a autoridade parlamentar por expressa disposição. Em outros países, sem lei alguma, sempre se entendeu assim, mas no Brasil há lei expressa.

Falei demais. Jamais darei o meu voto para riscar uma cláusula da Constituição que assegura o poder de investigar pelas Casas do Congresso Nacional. Não poderia fazê-lo, lembrando, apenas, que em outros países de tradição jurídica e constitucional, sólida e respeitável, não foi preciso lei nem não foi preciso Constituição alguma, para que isto fosse feito e observado, respeitado e cumprido, e quando a Comissão transgrediu os limites da sua competência, a Suprema Corte concedeu *habeas corpus*.

Sr. Presidente, indefiro a ordem de *habeas corpus*.

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS Nº 71.231-2
ORIGEM: RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO

PACTE.: CARLOS ROBERTO CORTÁZIO CORRÊA DA SILVA

IMPTES. WELLINGTON MOREIRA PIMENTEL E OUTRO

COATOR: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO INSS

Decisão: Por votação unânime o Tribunal indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Votou o Presidente. Plenário, 05.5.94

Presidência do Senhor Ministro Octávio Gallotti. Presentes a sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Vice-Procurador-Geral da Republica, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

LUIZ TOMIMATSU, Secretário